

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2 E 3 DE OUTUBRO/2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000143/2013-30 **Parecer:** CNE/CEB 10/2013 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Sérgio Augusto Silva – Guarulhos/SP **Assunto:** Consulta sobre a obtenção de registro da habilitação profissional de Técnico em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo em vista curso técnico concluído no ano de 2004 **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao requerente, Sr. Sérgio Augusto Silva, no sentido de que o seu diploma de Técnico em Farmácia, habilitação profissional plena, legalmente expedido pelo Colégio Organização de Desenvolvimento e Educação Maha-Dei e devidamente registrado nos termos do art. 36 D da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, tem plena validade nacional para todos os fins e direitos, inclusive para a inscrição e o correspondente registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas ao exercício legal de sua ocupação como Técnico em Farmácia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.017017/2011-62 **Parecer:** CNE/CES 220/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas – Alfenas/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas no curso de graduação em Medicina (bacharelado) da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas para novos ingressos no curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), localizada na Rodovia MG 179 – Km 0, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006693/2013-72 **Parecer:** CNE/CES 221/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da

¹ Publicada no DOU de 8/11/2013, Seção 1, pp. 11-13.

Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC de 28/11/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 4 (quatro) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010964/2013-94 **Parecer:** CNE/CES 222/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. – Santo André/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 238/2011 – SERES/MEC, determinou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP, com sede no Município de Santo André, Estado de São Paulo, tendo em vista o IGC 2010 inferior ou igual a 1,45, cumulativamente a resultados insatisfatórios nos IGC na referência do biênio 2008 e 2009 **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 238/2011, que aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono – FATEP, localizada no Município de Santo André, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025785/2007-11 **Parecer:** CNE/CES 223/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Campinas/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, publicado no DOU de 10 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas no curso superior de bacharelado em Direito na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I – Rua José Rosolen, nº 171, bairro Jardim Londres e Unidade III – Rua Luiz Otávio, nº 1.313, bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000063/2010-31 **Parecer:** CNE/CES 224/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Administração, em nível de Mestrado e Doutorado **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos 85 (oitenta e cinco) alunos, em nível de Mestrado, e pelos 12 (doze) alunos, em nível de Doutorado, relacionados no anexo deste Parecer, no curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Administração, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2013-44 **Parecer:** CNE/CES 225/2013 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Petronílio de Sousa Ferro Neto – Fortaleza/CE **Assunto:** Solicita autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade RG nº 2002002108353 - SSPDS/CE, CPF nº 004.834.753-19, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Potiguar – Rio Grande do Norte (UnP), realize, em

caráter excepcional, o restante do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da UnP, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000098/2013-13 **Parecer:** CNE/CES 226/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Bárbara Freire dos Santos – Salvador/BA **Assunto:** Solicita autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Acolho a solicitação da estudante e voto favoravelmente à autorização para que Bárbara Freire dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 0778419487-SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 987.461.385-87, aluna regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do seu estágio curricular supervisionado (internato) do Curso de Medicina no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o corpo clínico, os coordenadores de estágio e a Preceptoria do Internato realizarem avaliação do desempenho do aluno enviando os resultados para a Instituição de origem **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013870 **Parecer:** CNE/CES 227/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Cultural e Educacional Interdiocesana – Marília/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade João Paulo II, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da FAJOPA – Faculdade João Paulo II, com sede na Rua Olavo Bilac nº 554, Jardim América, Município de Marília, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância nos polos localizados na Rua Rio de Janeiro, nº 465, Junqueira - **Lins/SP**; Rua Fernando Costa, nº 3-30, Vila Nova Santa Clara - **Bauru /SP**; Rua São Bento, nº 574, Vila Nossa Senhora Aparecida - **São José do Rio Preto/SP** e Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 531, Jardim América - **Marília – SP**, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de bacharelado, modalidade a distância, em Teologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201106773 **Parecer:** CNE/CES 228/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S Ltda. – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Credenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy (UNIGRANRIO), com sede no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy (UNIGRANRIO) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede - Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, Bairro 25 de

Agosto, Duque de Caxias/Rio de Janeiro; Campus III - Silva Jardim, Rodovia BR 101, nº Km 244, Imbaú, Silva Jardim/Rio de Janeiro; Campus II - Rio de Janeiro/Lapa - R. da Lapa, nº 86, Centro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Campus I - Unidade Santa Cruz da Serra - Rua Rio Grande do Norte, nº 9, Bairro Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/Rio de Janeiro; Campus Macaé - Av. Atlântica, nº 854, Praia Campista, Macaé/Rio de Janeiro; Campus Universitário de São João do Meriti - Rua da Matriz, nº 204, Centro, São João de Meriti/Rio de Janeiro; Campus VII - Nova Iguaçu - Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/Rio de Janeiro; Unidade Barra da Tijuca/Campus II - Rio de Janeiro - Av. Airton Sena, nº 3.383, Tijuca, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Unidade Carioca - Campus Rio de Janeiro - Avenida Vicente de Carvalho, nº 909, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Unidade - Magé - Rua João Valério, nº 654, Bairro Centro, Magé/Rio de Janeiro; a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810426 **Parecer:** CNE/CES 229/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas Ltda. - EPP - Montes Claros/MG **Assunto:** Credenciamento do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância **Voto do relator:** Acolho o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e voto desfavorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede na Rua Lírio Brant, nº 511, Bairro Melo, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906455 **Parecer:** CNE/CES 230/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** FASUL Ensino Superior Ltda.- Toledo/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sul Brasil (FASUL), com sede no Município de Toledo, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sul Brasil (FASUL), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, 2565, Bairro Jardim Coopagro, no Município de Toledo, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073034 **Parecer:** CNE/CES 231/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Saberes Instituto de Ensino Ltda. - Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Saberes (SABERES), com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Saberes, com sede na Avenida Cezar Helal, nº 1180, Bairro Praia do Suá, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010189/2013-77 **Parecer:** CNE/CES 232/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas para novos ingressos no curso de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés - FUNEC, com sede no Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe

provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União, de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas, em decorrência do resultado insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso – CPC, no curso de graduação em Farmácia, bacharelado oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés – FUNEC, localizada na Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804511 **Parecer:** CNE/CES 233/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade de Educação e Cultura S/S – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, com sede na cidade de Samambaia, Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 161/2011, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, com sede na Região Administrativa de Samambaia (RA-XII), Brasília, Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073318 **Parecer:** CNE/CES 234/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Grupo Ibmecc Educacional S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Ibmecc, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Ibmecc, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 118, Centro - Rio de Janeiro/RJ, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810362 **Parecer:** CNE/CES 235/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Gigabit Educacional Ltda. – ME – Campina Grande/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, a ser instalada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Considerando o disposto no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 5.296/2004 e no conjunto da legislação vigente, voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, FACITECH, com sede na Rua Fernando Gomes Araújo, nº 70, Catolé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112743 **Parecer:** CNE/CES 236/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Educatiehoog de Ensino e Pesquisa Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Instituto Educatie, a ser instalado no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Instituto Educatie, localizado à Rua José Urbano Sanches, nº 315, Vila Oliveira, no Município de Mogi das Cruzes/SP, observando-se tanto o prazo máximo de 3 anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura (processo: 201112930), com 60 (sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102564 **Parecer:** CNE/CES 237/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, com sede no município de

Fortaleza, no Estado de Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza - FGNF, localizada na Rua Joaquim Torres, nº 185, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing, em Gestão Financeira, em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão Comercial, com 200 (duzentas) vagas anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810973 **Parecer:** CNE/CES 238/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda.– Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Informática, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Informática (FATI), com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 7 de novembro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta

Anexo do Parecer CNE/CES 224/2013***Mestrado em Administração***

NOME	REGISTRO GERAL
Alessandra Maria Roque	113478434 SSP/SP
Altino Machado dos A. Junior	8658209 SSP/SP
Aluizio Xavier Gibson Neto	7778909 SSP/SP
Amadeu Nosé Junior	4551613-3 SSP/SP
Américo Rodrigues de Figueiredo	10542903 SSP/SP
Ana Maria Porto Castanheira	5119519 SSP/SP
Antônio Leocádio de Andrade Neto	0050166310 SSP/SP
Antônio Roberto Corrêa	6091429 SSP/SP
Basile Emmanouel Mihailidis	4318205 SSP/SP
Carlos Alberto Pelegrini	5000349 SSP/SP
Carlos Eduardo G. Saraiva	8118820 SSP/SP
Carlos Roberto Salimeno	3832362-X SSP/SP
Celso de Cillo	3571329 SSP/SP
Celso Francisco de Oliveira	6646829 SSP/SP
Claudete Ferraris	6555547 SSP/SP
Conrado Miguel Hutten	7152705 SSP/SP
Daniel Toledo de Albuquerque	Não Localizado
Dennis Vicent Reade	4104292-X SSP/SP
Domingos Ferronato	014828122
Eder Polizei	19352026-6 SSP/SP
Edgard Lehmann	0018275820 SSP/SP
Edmir Kuazaqui	12261000 SSP/SP
Edson Ferreira de Oliveira	2722137 SSP/SP
Élida Jacomini Nunes	14517088-3
Elionel Pereira da Silva	3216830-5 SSP/SP
Eriko Matsui Yamamoto	6158228 SSP/SP
Esmeralda Rizzo	7227517 SSP/SP
Ezidro Francisco Beatrice	205330-6 SSP/SP
Fábio Oda	00000012242677 SSP/SP
Fabrizio Rosso	18788127 SSP/SP

Gladys Zrnceovich	4815754 SSP/SP
Gutenberg de Araújo Silveira	8369777 SSP/SP
Heloísa Maria Kihel N. Roesler	2716222 SSP/SP
Isidório Teles de Souza	4313367 SSP/SP
Jaime Blanco Rodrigues	0058875081 SSP/SP
Jeferson José Pugliesi	0132647560 SSP/SP
José Carlos Vitoriano de Souza	CRA 52200 CREA/SP
José Cleber do Nascimento Costa	7649243 SSP/SP
José Geraldo Soares de Mello Jr.	7933473 SSP/SP
José Vicente Dias Mascarenhas	7771097 SSP/SP
Kátia Sueli de Meireles	19745223-1 SSP/SP
Kátia Yuriko Ito	0280762210 SSP/SP
Luciano Fantin	20065322-2 SSP/SP
Luciano Rodrigues da Silva	18825327 SSP/SP
Luiz Márcio C. Tavares	4441039 SSP/SP
Marcelo Antonio Treff	12477752-1 SSP/SP
Marcelo Garcia	17179159-9 SSP/SP
Márcia Arce Pereira Martinelli	9712987 SSP/SP
Márcia Cristina Alves	14819457-6 SSP/SP
Márcia Mello Costa de Liberal	12827903-5 SSP/SP
Márcia Raso	13598843 SSP/SP
Márcio Roberto Camarotto	0162964180 SSP/SP
Márcio Serpejante Peppe	19471591 SSP/SP
Maria Áurea Nogueira Bueno	0050820100 SSP/SP
Maria do Carmo Rodrigues Coutinho	13572706 SSP/SP
Marilda Assis Batista	10841257-X SSP/SP
Marilsa de Sá Rodrigues Tadeucci	5440420-4 SSP/SP
Marina Joana Gonzalez	4843805-4 SSP/SP
Marly Beck Scaramuzza	11194588-4 SSP/SP
Mary Rosane Ceroni Monezi	6668507 SSP/SP
Nelson Aidar	2161836 SSP/SP
Nelson Destro Fragoso	12315290 SSP/SP
Nilton João dos Santos	14251146 SSP/SP
Norma C. Graciano da S. Zampini	14393303 SSP/SP

Oswaldo Takaoki Hattori	5868834 SSP/SP
Otoniel Fresqui	3420829-X SSP/SP
Paulo Roberto Cesso	7308792 SSP/SP
Reinaldo Teruel	0106563281 SSP/SP
Ricardo Cintra de Almeida	1938884-2 SSP/SP
Roberto Gardesani	8399151 SSP/SP
Roberto Marcos Kalili	16775659 SSP/SP
Roseli Tonini	0161911670 SSP/SP
Rubens de Camargo	4848808 SSP/SP
Sebastião Vasconcelos Santos Filho	9628986 SSP/SP
Selena Ignácio de Mendonça	21594491 SSP/SP
Sérgio Laranjeiras Salle	12164516 SSP/SP
Sérgio Renato de M. P. Ferreira	20316523-8 SSP/SP
Sheila Farias Alves Garcia	17256477-3 SSP/SP
Sung Han Kim	001912 SSP/SP
Terezinha Otaviana Dantas da Costa	10666835 SSP/SP
Valter Francisco da Silva	12783905.7 SSP/SP
Valter Rodrigues de Carvalho	7154064 SSP/SP
Vera Lúcia A. Azevedo	0806631 SSP/SP
Walter Miyabara	3637385 SSP/SP
Wylds Carlos Giusti	0605278900 SSP/SP

Doutorado em Administração

NOME	REGISTRO GERAL
Ana Maria Porto Castanheira	5119519 SSP/SP
Carlos Alberto Safatle	3576360-7 SSP/SP
Edgard Lehmann	0018275820 SSP/SP
Edson Ferreira de Oliveira	2722137 SSP/SP
Gabriel Jonas M. de Araújo	892882 SSP/SP
Heloísa Maria Kiehl N. Roesler	2716222 SSP/SP
Maria Lúcia M. Carvalho Vasconcelos	38437770 SSP/SP
Mary Rosane Ceroni Monezi	6668507 SSP/SP
Paulo Roberto Cesso	7308792 SSP/SP
Teresinha Covas Lisboa	3749966-X SSP/SP

Terezinha Otaviana D. da Costa	10666835 SSP/SP
Vera Lúcia Anselmi Melis	4618264 SSP/SP